

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 905, DE 2020

Apensados: PL nº 1.775/2020, PL nº 958/2020, e PL nº 1045/ 2022.

Inserir dispositivos na Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 para dispor sobre a suspensão da cobrança dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional do Microempreendedor Individual.

Autor: Deputado RUBENS OTONI

Relator: Deputado GUIGA PEIXOTO

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 905, de 2020**, de autoria do Deputado Rubens Ottoni, busca alterar a Lei nº 13.979, de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19, de forma a incluir novo dispositivo que estabeleça que, no prazo da vigência dessa Lei nº 13.979, de 2020, fica suspensa a cobrança, junto aos microempreendedores individuais (MEIs), dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

À proposição principal, foram apensados três projetos de lei.

O **Projeto de Lei nº 958, de 2020**, de autoria do Deputado David Soares, União autoriza a União a conceder isenção fiscal, anistia e remissão, totais ou parciais, aos MEIs e às micro e pequenas empresas (MPEs) sediados no Brasil e efetivamente atingidos por desequilíbrio econômico-financeiro durante a pandemia decorrente da Covid-19, enquanto declarado o estado de calamidade pública reconhecido pelo Governo Federal.



Conforme a proposição, as empresas e empreendedores beneficiados ficam proibidos de demitir seus empregados sem justa causa sob pena de revogação dos benefícios, que serão regulamentados pela Secretaria da Receita Federal, que estabelecerá critérios de aplicação, percentuais, valores e prazos de vigência, e que não poderá emitir certidão positiva referente às referidas isenções fiscais, anistias e remissões concedidas.

Ademais, a União poderá autorizar a suspensão temporária do prazo para pagamento de tributos às empresas e empreendedores atingidos pelo desequilíbrio econômico-financeiro, enquanto declarado o estado de calamidade pública, excluídos os casos de concessão dos benefícios estabelecidos pela proposição às MPEs e MEIs.

Por sua vez, a Secretaria da Receita Federal poderá instituir prazo extraordinário para a declaração do imposto de renda, e os contribuintes beneficiados poderão retificar a declaração desse imposto na forma do regulamento próprio da Receita Federal.

O **Projeto de Lei nº 1.775, de 2020**, de autoria do Deputado Vinicius Farah institui às pequenas e médias empresas incentivos fiscais para limitar as taxas de juros reais a, no máximo, 3% ao ano, por um período de 12 meses, que se destinem a promover a manutenção do nível de emprego, sendo vedadas demissões consideradas sem justa motivação enquanto perdurar a pandemia da Covid-19.

A proposição ainda estabelece que as pequenas e médias empresas que já tenham recebido benefícios fiscais do Governo Federal deverão cumprir *o já estabelecido no contrato*, e que o inadimplemento dos requisitos da Lei decorrente da proposição ensejará revisão dos contratos, acordos ou protocolos que contenham incentivos fiscais ou de outra natureza.

O **Projeto de Lei nº 1045, de 2022**, de autoria do Deputado Victor Mendes que concede anistia aos pequenos empreendedores que contraíram empréstimos vinculados ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) durante o período da pandemia da Covid19.



A proposição principal, que tramita em regime ordinário, está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões e foi distribuída a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e de Tributação, que também se manifestará quanto ao mérito da matéria; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que apreciará a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 905, de 2020, busca alterar a Lei nº 13.979, de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19, de forma a incluir novo dispositivo que estabeleça que, no prazo da vigência dessa Lei nº 13.979, de 2020, fica suspensa a cobrança, junto aos microempreendedores individuais (MEIs), dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

À proposição principal foram apensados três projetos de lei, os quais estão sucintamente descritos no relatório aqui apresentado, e que buscam, essencialmente:

- autorizar a União a conceder, mediante proibição de demissão sem justa causa, isenção fiscal, anistia e remissão, totais ou parciais, aos MEIs e às micro e pequenas empresas (MPEs) sediados no Brasil e atingidos por desequilíbrio econômico-financeiro durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Governo Federal. Propõe ainda suspensão temporária de pagamento de tributos por empresas e



empreendedores em desequilíbrio econômico-financeiro nesse período;

- dispor sobre a limitação de juros às pequenas e médias empresas, mediante incentivos fiscais, a até 3% ao ano por um período de 12 meses mediante proibição de demissão sem justa causa enquanto perdurar a pandemia da Covid-19.
- Concede anistia aos pequenos empreendedores que contraíram empréstimos vinculados ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) durante o período da pandemia da Covid19.

Acerca do tema, consideramos que o Poder Executivo já pode suspender temporariamente a cobrança de tributos no âmbito do Simples Nacional por meio de ato do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

Com efeito, as Resoluções nº 154, de 2020, e nº 158, de 2020, do referido CGSN já efetuaram essas prorrogações de vencimentos de tributos recolhidos no âmbito do Simples Nacional.

Ademais, já está em tramitação nesta Casa Legislativa, por exemplo, o Projeto de Lei Complementar nº 76, de 2020, que, à semelhança das referidas Resoluções do CGSN, também objetiva prorrogar o recolhimento de tributos do Simples Nacional.

De toda forma, consideramos, em princípio, ser necessária a apresentação de projeto de lei complementar para alterar as regras do regime tributário incentivado do Simples Nacional, o qual foi instituído por meio da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Independentemente dessa questão, que poderá ser apreciada pela competente Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição, consideramos que a suspensão do recolhimento poderia ser efetuada dentro do ano calendário de maneira a não violar dispositivos estabelecidos em leis orçamentárias.



Em nosso entendimento, sob o prisma exclusivamente econômico consideramos meritório estabelecer a possibilidade de parcelamentos de dívidas e de postergação de datas de recolhimentos de tributos em face às dificuldades decorrentes da Covid-19, bem como estabelecer programas que criem linhas emergenciais de crédito a pessoas e a empresas.

Mas esse não é o objetivo das proposições apresentadas, que em regra objetivam isenções, anistias, descontos e suspensão de recolhimento de tributos, e mesmo limitações de taxas de juros mediante incentivos fiscais.

Quanto a essas medidas que acarretam efetivo impacto fiscal à nossa economia, consideramos serem inadequadas, em especial em face às expressivas dificuldades fiscais que ora enfrentamos. Consideramos que essas renúncias de receitas prejudicam as finanças públicas e as ações governamentais em todas as suas esferas, inclusive em saúde, educação e investimentos públicos, podendo inclusive afetar as tão necessárias ações de enfrentamento à pandemia da Covid-19 e de auxílio emergencial à população mais sensível aos efeitos da crise sanitária em nossa economia.

Ademais, apesar da nobre motivação dos autores, consideramos que poderia ser contraproducente estabelecer requisitos de manutenção de emprego para o acesso a eventuais postergações no pagamento de tributos. Em nossa visão, há casos em que pode ser absolutamente inviável a manutenção de postos de trabalho em uma empresa em franca crise econômico-financeira, de maneira que a estipulação desse requisito pode ser determinante para que o empresário não tenha condições de cumprir com essa condição, estando automaticamente excluído de uma medida que, de outra forma, poderia ser crucial para a preservação da atividade da empresa.



Assim, em que pesem as nobres intenções dos autores, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 905, de 2020, e pela rejeição dos apensados, Projetos de Lei nº 958, de 2020, nº 1.775, de 2020, e 1045, de 2022.**

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado GUIGA PEIXOTO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221049430000>

